



PROCESSO N.º : 2016000695
INTERESSADO : DEP. ISAURA LEMOS E OUTROS
ASSUNTO : Modifica o artigo 95, XI, da Constituição do Estado de Goiás que dispõe sobre o direito do servidor público à licença-paternidade.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de emenda constitucional, de autoria da nobre Deputada Isaura Lemos e outros, modificando o artigo 95, XI, da Constituição do Estado de Goiás que dispõe sobre o direito do servidor público à licença-paternidade.

A proposição visa ampliar a duração da licença-paternidade dos servidores públicos do Estado para 20 dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário.

Segundo consta da justificativa, a restrição da atual legislação sobre a licença-paternidade traz grandes prejuízos à criança, ao pai e à mãe. Com a determinação de poucos dias de licença, a criação de vínculos entre pai e criança fica prejudicada, assim como a dedicação e a compreensão do seu papel na formação da criança. Determinar uma licença tão curta, de apenas seis dias como é atualmente, limita o papel do pai na família e não garante uma convivência plena com a criança.

Afirma-se que a ampliação dos direitos do homem no contexto do nascimento ou adoção de criança, com a ampliação dos atuais 5 (cinco) dias para 20 (vinte) dias, vai, dessa forma, no sentido de se alterar esse quadro, fomentando maior participação masculina e permitindo a possível divisão igualitária das tarefas dos primeiros momentos da criança recém-nascida ou recém-adotada.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Embora nobre a intenção dos deputados autores, a presente proposta ~~esbarra~~ em óbice constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Acontece que o projeto de emenda constitucional dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, matéria que deve ser disciplinada por lei ou emenda constitucional apresentada privativamente pelo chefe do Poder Executivo. Nesse sentido aduz o artigo 20, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual:

Art. 20, § 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Dessa forma se posiciona o Supremo Tribunal Federal (vide ADI 2834 e ADI 5091 MC).

Poder-se-ia questionar se o dispositivo supracolacionado se aplica apenas a apresentação de projetos de lei. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5296 MC/DF, rel. Min. Rosa Weber, em 18/5/2016, pacificou o seu entendimento jurisprudencial a respeito da aplicação, ou não, da iniciativa privativa de leis às emendas constitucionais:

O Colegiado equacionou que a controvérsia diria respeito à aplicabilidade, às **propostas de emenda constitucional, da cláusula de iniciativa legislativa reservada à Presidência da República (CF, art. 61, § 1º)**. Além disso, discutia-se eventual ofensa ao postulado da separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º, III) em decorrência da edição de emenda constitucional sobre matéria disposta no art. 61, § 1º, II, da CF, sem que o processo



constituinte reformador tenha sido deflagrado pelo titular da iniciativa fixada nesse dispositivo para as leis complementares e ordinárias. A respeito, o direito constitucional pátrio inscreve a emenda constitucional entre os atos elaborados por meio de processo legislativo (CF, art. 59). **A jurisprudência da Corte reconhece, com apoio no princípio da simetria, a inconstitucionalidade de emendas a Constituições estaduais, por inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.** Não há, por outro lado, precedente do Colegiado a assentar, no plano federal, a sujeição do poder constituinte derivado à cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Executivo prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, da CF, para o Poder Legislativo complementar e ordinário (poderes constituídos). **A orientação de que o poder das assembleias legislativas de emendar constituições estaduais está sujeito à reserva de iniciativa do Executivo local existe desde antes do advento da CF/1988.** O poder constituinte, originário ou derivado, delimita as matérias alçadas ao nível constitucional, e também aquelas expressamente atribuídas aos legisladores ordinário e complementar. **Assim, norma de constituição estadual dotada de rigidez não imposta pela Constituição Federal é contrária à vontade desta. Portanto, não se reveste de validade constitucional a emenda a Constituição estadual que, subtraindo o regramento de determinada matéria do titular da reserva de iniciativa legislativa, eleva-a à condição de norma** constitucional. Desse modo, emana da jurisprudência do STF a visão de que o poder constituinte estadual jamais é originário. É poder constituído, cercado por limites mais rígidos do que o poder constituinte federal. A regra da simetria é exemplo disso. **Por essa razão, as assembleias legislativas se submetem a limites rígidos quanto ao poder de emenda às constituições estaduais.** Entretanto, não há precedentes no sentido de que as regras de reserva de iniciativa contempladas no art. 61



da CF alcançam o processo de emenda à Constituição disciplinado em seu art. 60.

Pelo exposto, verifica-se que as matérias sujeitas a iniciativa privativa do Governador não podem ser disciplinadas por emenda constitucional apresentada pelo parlamento estadual.

Portanto, face a inconstitucionalidade mencionada, somos pela **rejeição** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de agosto de 2016.


DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA

RELATOR